Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012133-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: Wilson Aparecido da Silva

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

WILSON APARECIDO DA SILVA propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduziu que trabalhando para a empresa Gessica Savio Perea EPP, sofreu grave acidente em 22/08/2014 que resultou em fraturas na perna e no tornozelo e consequente redução de sua capacidade de trabalho, fazendo jus ao pagamento do benefício auxilio- acidente. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como o reconhecimento da incapacidade laborativa parcial e permanente com a concessão do auxílio previdenciário e pagamento das remunerações atrasadas desde a cessação do benefício, em 20.01.2015.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 08/51.

Procedimento isento de custas nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (fl. 52).

O requerido foi citado à fl. 58 e deixou de apresentar contestação nos autos.

Laudo pericial às fls. 109/113.

Manifestação sobre o laudo à fl. 117, pelo autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada diminuição da capacidade laborativa do autor, decorrente de acidente de trabalho.

Conquanto regularmente citado, o réu se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados a petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do autor, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

O acidente de trabalho está demonstrado com o documento de fl. 20, bem como a concessão do benefício auxílio-doença até 20/01/2015, conforme documento de fls. 30/34.

Pois bem, tendo em vista a natureza da ação e visando a melhor solução da questão por este juízo foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 109/113) é conclusivo demonstrando que (fls. 112/113):

"Ao exame físico pericial atual observamos sinais de procedimento cirúrgico no tornozelo com déficit funcional severo, observamos também déficit para a extensão do pé. CONCLUSÃO:Observamos nexo causal entre o acidente laboral e a fratura do tornozelo e a sequela funcional. Observamos incapacidade laboral parcial e permanente, necessitando de maior esforço para marcha e déficit para a marcha terreno irregular e para agachamento. [...] Determinamos como data de inicio da incapacidade o dia 02.04.2015 de acordo com o relatório médico (fl. 52). De acordo à diminuição funcional do tornozelo e pé consideramos que o periciado se enquadra nos critérios do anexo III do Decreto 3048/99." (grifo meu).

O trabalho pericial foi realizado a contento, por perito da confiança deste juízo, que concluiu com clareza pela existência de nexo de causalidade entre a o acidente laboral e as sequelas apresentadas, atestando ainda a diminuição da capacidade laborativa do autor, sendo o que basta.

O pedido do autor está lastreado no artigo 86, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Anoto que o benefício é isento de carência, nos moldes do artigo 26, incisos I e II, dal Lei 8.231/91.

Há, portanto, a redução da capacidade laborativa exigida por lei, sendo o que basta.

O benefício será concedido na ordem de 50%, nos termos do artigo 86, §1°, da Lei 8.213/91 sendo devido, na espécie, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença, que se deu em 20.01.2015 (fl. 31).

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE. Termo "a quo" de pagamento. Em havendo prévio deferimento administrativo de auxílio-doença, deve o benefício ser pago desde o dia seguinte ao da cessação do benefício, nos termos do artigo 86, §2°, da Lei 8.213/1991. (...)(TJSP; Apelação 1002811-44.2016.8.26.0554; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 14/06/2018)

Sobre as parcelas incidirá correção monetária desde as respectivas competências e juros de mora desde a citação.

O critério utilizado para a aplicação da correção monetária seguirá os índices do IPCA-E, para todo o período e os juros moratórios, de seu turno, respeitarão os índices utilizados para as cadernetas de poupança também para todo o período, nos moldes do que decidido na Repercussão Geral nº 810.

Friso que a questão da aplicação dos índices de correção monetária se encontra em aberto, não tendo havido trânsito em julgado e, assim, a decisão do Colendo STF ao apreciar o tema 810 (RE 870.947) deve ser imediatamente aplicada, tendo isso sido feito. Aliás, a questão não poderia ser decidida de outra forma, dado o efeito vinculante, valendo ressaltar que se houver futura modulação, deverá ser aplicada imediatamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor auxílio acidente de 50% desde a data cessação do benefício auxilio-doença, que se deu em 20.01.2015, além do abono anual, acrescendo-se os seguintes encargos: correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, seguindo os índices do IPCA-E e juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, observando os índices utilizados para as cadernetas de poupança. Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o valor atualizado da

condenação.

Feito isento de custas nos termos do art. 8°, §1°, da Lei 8620/93.

Deixo de recorrer de oficio, nos termos do art 496,§3°, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA